



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**RECOMENDAÇÃO Nº 38/2017-AA**

**Ref.:: Procedimento nº 1.16.000.003172/2017-76**

**Brasília, 17/10/2017.**

A Sua Excelência o Senhor  
Ronaldo Nogueira  
**Ministro de Estado**  
**Ministério do Trabalho**  
Esplanada dos Ministérios Bl. F Sede 8º Andar - Gabinete  
CEP: 70059-900, Brasília - DF

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, no exercício das suas atribuições constitucionais e institucionais, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 75/93, resolve expedir a presente recomendação nos seguintes termos:

Trata-se de Procedimento Preparatório que apura a ilegalidade da Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017, do Ministério do Trabalho, publicada no Diário Oficial da União em 16 de outubro de 2017.

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI;

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos

Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 5º da Lei Complementar 75, de 1995, especialmente o inciso V, “a”, que prevê que cabe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Lei Complementar 75, de 1993, art. 6º, XX);

**CONSIDERANDO** que o art. 149 do Código Penal prevê para fins legais o conceito de trabalho em condições análogas a de escravo, como sendo a submissão de alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, assim como a submissão a condições degradantes de trabalho e a restrição de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;

**CONSIDERANDO** que o art. 149 do Código Penal também equipara ao trabalho em condições análogas a de escravo o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou o apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

**CONSIDERANDO** que o poder regulamentar dos Ministros de Estado, previsto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é secundário e não se sobrepõe à lei, ao contrário, deve sempre restringir-se ao que determina a Lei, fonte normativa primária;

**CONSIDERANDO** a recente condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, em que a Corte previu expressamente que não poderia haver retrocessos na política brasileira de combate e erradicação do trabalho em condições análoga a de escravo;

**CONSIDERANDO** que referida decisão da Corte Interamericana de Direitos

Humanos, invocando precedentes de outros tribunais internacionais, deixa claro que a ocorrência da escravidão dos dias atuais prescinde da limitação da liberdade de locomoção, evidenciando-se quando um homem exerce sobre o seu semelhante, direta ou indiretamente, um dos denominados “atributos do direito de propriedade”, a saber: a) restrição ou controle da autonomia individual; b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador; d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido a ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas; e) uso de violência física ou psicológica; f) posição de vulnerabilidade da vítima; g) detenção ou cativeiro, i) exploração;

**CONSIDERANDO** que a Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017 é manifestamente ilegal, porquanto contraria frontalmente o que prevê o art. 149 do Código Penal e as Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho, ao condicionar a caracterização do trabalho escravo contemporâneo à restrição da liberdade de locomoção da vítima;

**CONSIDERANDO** que referida Portaria traz conceitos equivocados e tecnicamente falhos dos elementos caracterizadores do trabalho escravo, sobretudo de condições degradantes de trabalho e jornadas exaustivas, em desconformidade com a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal;

**CONSIDERANDO** que a Portaria altera as regras para a publicação do Cadastro de Empregadores regulamentado pela Portaria Interministerial nº 4, de 11 de julho de 2016, atentando contra as diretrizes traçadas pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) e fragilizando um importante instrumento de transparência dos atos governamentais que contribui significativamente para o combate ao trabalho escravo contemporâneo;

**RECOMENDA** ao Ministro de Estado do Trabalho que revogue a Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017, por vício de ilegalidade.

Para tanto, fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta sobre a aceitação da presente Recomendação.

Ana Carolina Alves Araújo Roman  
Procuradora da República  
Representante do MPF na CONATRAE

Tiago Muniz Cavalcanti  
Procurador do Trabalho  
Coordenador da CONAETE  
Representante do MPT na CONATRAE

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2ª CCR

Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira  
Subprocuradora-Geral da República  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-DF-00054731/2017 RECOMENDAÇÃO nº 38-2017**

.....  
Signatário(a): **DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA**

Data e Hora: **17/10/2017 09:46:37**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **17/10/2017 09:50:43**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN**

Data e Hora: **17/10/2017 09:41:35**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0E152A09.5E25796C.893676F5.076DEB2C